

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 286/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 415/23 - CRIA E TRANSFORMA CARGOS EM COMISSÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, LEI Nº 17.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, LEI Nº 19.573, DE 2 DE JULHO DE 2018, E LEI Nº 19.762, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2023**

Cria e transforma cargos em comissão, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018.

**Art. 1º** Cria 5 (cinco) cargos de Assessor Executivo da Presidência, simbologia 2-C.

**Art. 2º** Cria 6 (seis) cargos de Assessor Especial de Conselheiro, simbologia DAS-2.

**Art. 3º** Cria 7 (sete) cargos de Assessor de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-3.

**Art. 4º** Transforma 1 (um) cargo de Ouvidor de Contas, simbologia DAS-3, em 1 (um) cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas, simbologia DAS-2.

**Art. 5º** Cria 5 (cinco) cargos de Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas, simbologia DAS-3.

**Art. 6º** Cria 3 (três) cargos de Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, simbologia DAS-5.

**Art. 7º** Transforma 1 (um) cargo de Secretário-Geral do Ministério Público de Contas, simbologia DAS-3, em Diretor do Ministério Público de Contas, simbologia DAS-2.

**Art. 8º** Transforma 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Ministério Público de Contas, simbologia 2-C, em Diretor de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, simbologia DAS-2.

**Art. 9º** Altera a nomenclatura do cargo de Assessor Técnico de Gabinete do Ministério Público de Contas, simbologia DAS-4, para Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Contas, simbologia DAS-4.

**Art. 10.** Altera a nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5, para Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5.

**Art. 11.** O quantitativo e a descrição dos cargos em comissão do Tribunal de Contas são os constantes no Anexo I e as remunerações são as constantes no Anexo II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**Art. 12.** O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Engenharia, Informática e Médica;” (NR)

**Art. 13.** Insere os §§ 4º e 5º ao art. 8º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com as seguintes redações:

“§ 4º Os Auditores de Controle Externo das áreas em extinção permanecerão vinculados a estas até a vacância dos respectivos cargos.

§ 5º As áreas do cargo de Auditor de Controle Externo poderão ser agrupadas para o fim de disputa de vagas em concurso público.”

**Art. 14.** Revoga o inciso III do art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012.

**Art. 15.** Insere o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012, com a seguinte redação:

“VIII – Controlador Interno, compreendendo a coordenação das atribuições do controle interno do Tribunal.”

**Art. 16.** O quantitativo e os tipos de gratificações de função são os constantes do Anexo III desta Lei.

**Art. 17.** Insere o § 9º ao art. 3º da Lei nº 17.423, de 2012, com a seguinte redação:

“§ 9º Será concedida ao coordenador executivo, pelo desempenho das atribuições de planejamento operacional das unidades subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral, a gratificação de gerente prevista no inciso IV do art. 2º, mediante designação por portaria, com prazo de início e término estabelecido.”

**Art. 18.** O art. 73 da Lei nº 19.573, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei nº 17.947, de 10 de janeiro de 2014, e alterações subsequentes, o qual será fixado anualmente mediante ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do auxílio-alimentação serão custeadas com recursos próprios do orçamento do Tribunal, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, observados os limites da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 19.** Insere o § 5º ao art. 92 da Lei nº 19.573, de 2018, com a seguinte redação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

“§ 5º Encerrado o prazo previsto no caput, a servidora fará jus à flexibilização de sua jornada de trabalho nos 12 (doze) meses subsequentes, conforme regulamentado em ato normativo próprio do Presidente.”

**Art. 20.** O art. 95 da Lei nº 19.573, 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de vinte dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção”. (NR)

**Art. 21.** O art. 1º da Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fixa o valor do auxílio-creche previsto no art. 67 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, em R\$ 792,28 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), o qual será fixado anualmente mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do auxílio-creche serão custeadas com recursos próprios do orçamento do Tribunal, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, observados os limites da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 22.** O art. 2º da Lei nº 19.762, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fixa os valores do auxílio-saúde de que tratam os arts. 69 a 72 da Lei nº 19.573, de 2018, conforme o Anexo I desta Lei, os quais serão fixados anualmente mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do auxílio-saúde serão custeadas com recursos próprios do orçamento do Tribunal, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, observados os limites da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Qtd	Categoria e Função	Símbolo	Qtd	Categoria e Função	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1	1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1	1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
9	Diretor	DAS-2	9	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
10	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2	10	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2	6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2	1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
			1	Quintor do Tribunal de Contas	DAS-2
			1	Diretor do MPC	DAS-2
			1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral do MPC	DAS-3			
1	Quintor de Contas	DAS-3			
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3	1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3	12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
2	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3	7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3	21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3	1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
			7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4	4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenação Geral de Fiscalização	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenação Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4	14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4	1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico de Gabinete do MPC	DAS-4	2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4	1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5	7	Assessor Técnico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico do Secretário do MPC	DAS-5	1	Assessor Técnico do Secretário do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5	6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
6	Assessor Técnico do MPC	DAS-5	6	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C	6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
15	Assessor Executivo da Presidência	2-C	20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C	1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
1	Chefe de Gabinete do MPC	3-C			
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C	41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C	2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

Servidor Comissionado							R\$ 1,00	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ENCARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTO BÁSICO			REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
		SERVIDOR COM E SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO		SERVIDOR SEM VÍNCULO	
DAS-1	-	R\$ 13.443,85	R\$ 271,41	R\$ 1.357,09	R\$ 2.067,97	R\$ 15.783,23	R\$ 16.868,91	
DAS-2	-	R\$ 13.045,63	R\$ 239,54	R\$ 1.197,71	R\$ 1.817,99	R\$ 15.103,16	R\$ 16.061,33	
DAS-3	-	R\$ 12.417,36	R\$ 223,24	R\$ 1.116,26	R\$ 1.694,28	R\$ 14.334,88	R\$ 15.227,90	
DAS-4	-	R\$ 8.034,34	R\$ 190,90	R\$ 954,53	R\$ 1.448,78	R\$ 9.674,02	R\$ 10.437,65	
DAS-5	-	R\$ 7.340,21	R\$ 179,84	R\$ 899,20	R\$ 1.364,78	R\$ 8.884,83	R\$ 9.604,19	
1-C	-	R\$ 7.126,41	R\$ 174,60	R\$ 873,02	R\$ 1.325,03	R\$ 8.626,04	R\$ 9.324,46	
2-C	-	R\$ 6.425,55	R\$ 112,67	R\$ 563,34	R\$ 331,09	R\$ 6.869,31	R\$ 7.319,98	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ANEXO III**

<b>Gratificações de Função</b>	
<b>Função</b>	<b>Qtde.</b>
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Gerente de Unidade	113
Pregoeiro	2



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### IMPACTO FINANCEIRO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

O impacto orçamentário e financeiro do Anteprojeto de Lei em comento, observadas as disposições legais, **será suportado integralmente pelo orçamento próprio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas disponibilidades financeiras e importará em acréscimo de:

- **R\$ 861.350,37/mês** (oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos/mês)
- **R\$ 10.336.204,48/ano** (dez milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos/ano).

O impacto acima mencionado diz respeito à Criação de Cargos em Comissão da seguinte forma:

Ano	Valor Mensal Médio	Valor Anual
2023	R\$ 861.350,37	R\$ 7.752.153,36
2024	R\$ 872.566,53	R\$ 10.470.798,37
2025	R\$ 889.906,11	R\$ 10.678.873,27
<b>Total</b>	-	<b>R\$ 28.901.825,00</b>

Na tabela a seguir são apresentados o histórico recente da despesa total com pessoal e a projeção de gastos no exercício de 2023, bem como nos dois exercícios subsequentes, em comparação ao limite de gasto total possível, segundo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que tem por base a Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela 1. Evolução da Despesa Total com Pessoal sobre RCL - 2020 a 2025 em R\$ mil

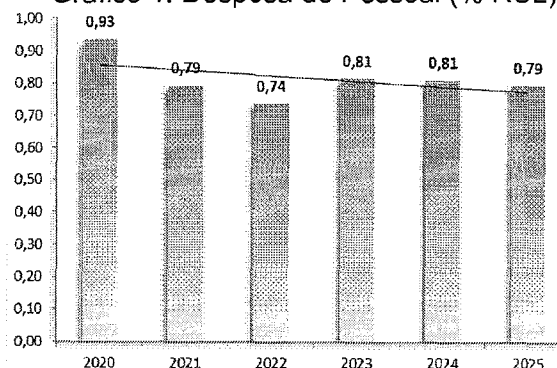
Elemento	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Despesa Total Pessoal	375.766	378.417	410.524	498.754	544.221	585.736
Receita Corr. Líquida *	40.200.382	47.808.298	55.743.548	61.317.903	67.449.693	74.194.662
Limite (% da RCL)	0,93	0,79	0,74	0,81	0,81	0,79

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal e Projeção de Despesas elaborada pela Diretoria de Finanças (DF).

Nota 1: Projeção de elevação da RCL em 10% ao ano para o período de 2023 a 2025.

O gráfico abaixo ilustra o comportamento anual dos índices apurados da relação Despesa Total com Pessoal/Receita Corrente Líquida no período de 2020 a 2022 e projeta os índices para o período de 2023 a 2025 demonstrando que as despesas com pessoal apresentam leve tendência de redução no período.

Gráfico 1. Despesa de Pessoal (% RCL)



Fonte: Elaboração própria







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**DECLARAÇÃO**

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que cria e transforma cargos em comissão, acrescenta, e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018, declaro, sob as penalidades da lei, que a despesa acima identificada tem compatibilidade com a Lei nº 20.077, de 18 dezembro de 2019 (PPA 2020/2023), Lei nº 21.228 de 6 de Setembro de 2022 (LDO 2023) e Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 (LOA 2023).

Declaro, ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

PROCESSO Nº:-22170/23

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB  
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB  
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-180/23

Retornam os autos com a Informação nº 5/23-DTI (peça 4), por meio a qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se informando planilha contendo listagem dos processos relacionados ao CPF da Sra. Tânia Mara Westarb. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 200/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedida a IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 202/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Contador-Geral, junto à Diretoria de Finanças, concedida a ANGELA BATISTA GUIMARAES, Matrícula nº 51.570-1, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 203/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, Inciso VI, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Contador-Geral, junto à Diretoria de Finanças, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 207/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 3184-4/23 do Gabinete do Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL TABORDA RIBAS, CPF nº 045.757.479-80, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 210/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SIMARA DE JESUS FERREIRA RAMOS LOPES, CPF nº 030.060.499-85, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 25 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 204/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 27952/23.  
RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 3º quadrimestre de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.  
Parágrafo Único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXERCITADAS (Câmbio 12 Meses)												TOTAL (CLTOMIS II MESES) (9)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (8)
	LÍQUIDAS													
	JAN22	FEV22	MAR22	ABR22	MAI22	JUN22	JUL22	AGO22	SET22	OCT22	NOV22	DEZ22		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.146.031,06	40.338.259,89	41.946.028,05	43.426.381,11	41.199.260,91	43.637.140,53	47.812.226,58	48.737.015,86	43.475.010,70	43.945.613,47	30.865.337,45	52.449.743,85	519.978.059,46	28.003.965,12
Pessoal Ativo	24.550.538,98	24.677.243,23	24.690.534,10	26.285.490,75	25.367.917,05	25.272.782,39	25.241.533,18	31.372.695,04	26.170.395,31	26.605.676,70	26.576.159,28	27.515.435,91	314.326.402,12	28.003.965,12
Venc., vantag. e Outr. Despesas Variáveis	20.639.186,33	20.516.476,06	20.189.713,09	20.802.659,85	20.715.382,90	20.669.042,25	20.621.607,09	26.555.961,63	21.441.856,83	31.880.820,91	21.888.824,48	22.770.296,83	258.801.758,34	26.765.702,03
Obrigações Patronais	3.911.352,65	4.160.767,17	4.500.821,01	5.482.830,90	4.652.634,06	4.603.740,34	4.609.926,09	4.716.735,41	4.328.508,48	4.724.853,79	4.687.334,80	4.745.139,08	55.524.643,78	1.238.263,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.595.492,08	15.661.016,66	17.255.493,95	17.140.890,36	15.831.343,86	18.367.357,94	22.570.703,40	17.364.320,82	17.304.615,39	17.339.936,77	4.289.178,17	24.934.307,94	205.651.657,34	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.619.601,56	12.190.251,77	13.651.259,65	13.371.353,32	12.292.548,37	14.345.398,68	18.806.602,87	13.436.041,11	13.443.508,36	13.527.075,90	2.914.534,12	17.594.289,94	159.192.455,65	0,00
Pensões	3.975.890,52	3.470.764,89	3.604.234,30	3.769.537,04	3.538.795,49	4.018.959,26	3.764.100,53	3.928.279,71	3.861.107,03	3.812.860,87	1.374.634,05	7.340.018,00	46.459.201,69	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Disp. com Pessoal ã Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19 da LRF)	10.212.369,34	9.605.450,84	9.604.483,13	9.975.049,00	9.677.144,10	10.600.752,29	11.721.333,82	10.249.010,13	10.234.924,74	10.442.182,75	5.605.667,57	15.782.948,38	123.711.216,09	13.746.862,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	51.795,99	15.146,85	54.363,75	11.245,70	14.525,21	0,00	1.659,79	18.019,90	35.809,41	46.449,69	284.869,42	71.868,82	605.694,61	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	21.857,67	1.933,11	0,00	9.817,11	0,00	0,00	0,00	38.948,12	0,00	176.759,87	153.821,49	0,00	403.137,37	13.746.862,63
Inativos e Pensionistas com Restos Vinculados	10.138.613,68	9.588.370,88	9.550.179,38	9.953.986,11	9.662.618,39	10.600.752,29	11.719.674,03	10.192.042,11	10.199.115,33	10.218.973,19	5.166.976,66	15.711.079,56	122.702.384,11	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.933.761,72	30.732.609,05	32.241.544,92	33.451.332,11	31.522.116,85	33.016.388,24	36.090.702,76	38.488.005,73	33.240.085,96	33.503.430,72	25.259.669,88	36.666.795,47	396.266.843,37	14.257.102,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LE

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	55.765.095.408,09		
(-) Transferências obrig. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	31.547.229,00		
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00		
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	55.743.548.179,09		
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII)	410.523.945,86	0,74%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)	758.112.255,24		1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	720.206.642,47		1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	682.301.029,71		1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SIEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 24/01/2023, 16:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 21.889.363,70, referente às parcelas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 10.235.178,71 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.654.184,99 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.433/12, e foi excluído, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.290.229,59, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 69.230.524,90, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046 19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurelio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

EDSON CUSTÓDIO  
DIRETOR DE FINANÇAS  
Assinado Digitalmente

VIVIANE DE MEDEIROS PIRES  
CONTROLADORA INTERNA  
Assinado Digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GULMARÃES  
PRESIDENTE  
Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)I	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS ENÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)II
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras <sup>2</sup>					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i) = (g - h)	(j) = (g - h)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	446.350.887,79	37.808.730,78	45.391,64	70.416.164,19	113.767.151,03	0,00	224.313.450,15	44.759.888,03	0,00	179.553.562,12
Recursos Não Vinculados de Impostos	266.611.561,77	37.808.730,78	45.391,64	70.416.164,19	113.767.151,03	0,00	44.574.124,13	43.683.297,73	0,00	800.826,40
Outros Recursos não Vinculados	179.739.326,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	179.739.326,02	1.076.590,30	0,00	178.662.735,72
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação										
Transferências do FUNDEB										
Outros Recursos Vinculados à Educação										
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde										
Outros Recursos Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário <sup>2</sup>										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro										
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração										
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)										
Recursos de Alienação de Bens/Móveis										
Recursos Extrorçamentários										
Outros Recursos Vinculados										
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	446.350.887,79	37.808.730,78	45.391,64	70.416.164,19	113.767.151,03	0,00	224.313.450,15	44.759.888,03	0,00	179.553.562,12

PONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 24/01/2023, 12:30h.

Conforme Documentos Contábeis.

Nota 1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Nota 2. Nessa linha não devem ser informados os investimentos destinados à acumulação para pagamentos futuros.

EDSON CUSTÓDIO  
 DIRETOR DE FINANÇAS  
 Assinado Digitalmente

VIVIANE DE MEDEIROS PIRES  
 CONTROLADORA INTERNA  
 Assinado Digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 PRESIDENTE  
 Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

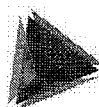
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	55.743.548.179,09	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	55.743.548.179,09	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBREA RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	410.523.945,86	0,74
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 100%	758.112.255,24	1,36
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95%	720.206.642,47	1,29
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	682.301.029,71	1,22
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS ENÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	44.759.888,03	179.553.562,12

PONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 24/01/2023, 12:00h.

EDSON CUSTÓDIO  
 DIRETOR DE FINANÇAS  
 Assinado Digitalmente

VIVIANE DE MEDEIROS PIRES  
 CONTROLADORA INTERNA  
 Assinado Digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 PRESIDENTE  
 Assinado Digitalmente





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicita a esta Egrégia Casa Legislativa atenção e análise acerca de projeto de lei que trata da criação de cargos e da implementação de medidas de modernização na sua estrutura de pessoal.

Este projeto busca garantir maior transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos, permitindo que o Tribunal de Contas possa cumprir sua missão de forma mais efetiva, contribuindo para o desenvolvimento do país e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Com o aumento do número de instituições, bem como o desenvolvimento de novas figuras de fiscalização, há uma maior necessidade de controle das contas públicas, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira adequada e eficiente.

Desta forma, o objetivo deste projeto de lei é atender à crescente demanda por serviços de qualidade em nosso país, que tem se intensificado nos últimos anos.

Faz-se, portanto, necessária a reestruturação e uniformização dos cargos em comissão e gratificações de função e por encargos especiais.

Neste sentido, busca-se o maior reconhecimento da importante atividade de assessoramento, assegurando uma maior equivalência remuneratória entres os cargos que exercem tais atribuições.

Especificamente quanto aos cargos relacionados ao Ministério Público de Contas, insta destacar que, atualmente, cada Procuradoria de Contas possui um único servidor para auxiliar nas tarefas do gabinete, constando uma média de 1762 (mil setecentos e sessenta e dois) pareceres por Procuradoria.

Além dos gabinetes mencionados, a Procuradoria-Geral de Contas emitiu 520 (quinhentos e vinte) pareceres, sendo que igualmente ao Procuradores, a Procuradoria-Geral de Contas (PGC) também conta com um único assessor direto oriundo de seu gabinete, além do apoio dos demais servidores da equipe permanente da PGC.

Afora demandas processuais, a Procuradoria-Geral profissionalizou o atendimento aos cidadãos, com o fito de dar respostas adequadas às denúncias recebidas mantendo um registro documental das diligências realizadas e respeitando o direito dos jurisdicionados. Para isso, foi instituído o Procedimento de Apuração Preliminar e designada uma equipe para atuar com base nas informações populares. Esse novo papel de trabalho, embora gere inúmeros resultados, demanda atuação constante de equipe voltada ao seu desempenho.

Dessarte, buscam-se sete servidores para aumentar o apoio direto aos Procuradores, bem como um oitavo servidor para o apoio tecnológico da Secretaria do Ministério Público de Contas, considerando a constante evolução das ferramentas à disposição para atuação mais célere e concomitante.

Nesse sentido, a escolha dos padrões remuneratórios propostos levou em conta o fato de um dos assessores ser responsável pela gestão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gabinete, assim como intentou uniformizar a simbologia compatível com cada função, além das adequações com as transformações para contemplar a realidade da complexidade das atividades a serem desempenhadas.

Quanto à criação dos cargos de Assessor de Gabinete de Auditor, além da adequação ao conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante, visa resguardar a necessidade de formação de novos gabinetes dos Conselheiros-Substitutos, empossados após aprovação em concurso público, respeitadas as complexidades das matérias afetas ao cargo, bem como a estrutura do Tribunal de Contas e a necessária modernização institucional.

Objetivando melhor estruturar os gabinetes de Conselheiros, também se propõe a criação de novos cargos, em estrita consonância com os valores de foco em desempenho, tempestividade e com o objetivo de melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio da atuação em rede entabulados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2022-2027, valorizando a judicatura de contas paranaense.

Ainda, inobstante contemos com gabaritado corpo de servidores efetivos, mostra-se essencial a adoção de medidas visando à modernização da estrutura, de modo a possibilitar aumento da produtividade (por exemplo, por meio de novas gratificações de função e por encargos especiais estritamente vinculadas a desempenho nas atividades fiscalizatórias e de apoio deste órgão), retenção de talentos (a recompensa a servidores efetivos que possuem habilidades e conhecimentos especiais, incentivando-os a permanecerem na organização por mais tempo e a contribuírem de forma significativa para o retorno social do Tribunal), melhoria da qualidade do trabalho, estímulo à inovação e maior comprometimento.

De forma geral, entende-se que a criação de novos cargos e gratificações deve ser vista como um investimento e é fundamental para aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade.

Dentro do contexto de aprimoramento da qualidade do serviço, buscando-se a eficiência administrativa, mostra-se benfazeja, outrossim, a redução dos procedimentos burocráticos para a revisão do valor dos auxílios. Tal providência já é adotada por outros órgãos e propicia o atingimento dos mesmos fins, mas com economia de recursos. Aduz-se que este novo formato possibilita maior previsibilidade na atuação do Tribunal, sempre observando-se, cumpre destacar, a transparência exigida por nossa legislação.

Ainda, no intuito de melhorar as políticas de valorização de servidores e a retenção de talentos, busca-se fomentar a parentalidade, alinhando-se a práticas já adotadas nas organizações de vanguarda, por meio da ampliação da licença-paternidade e da flexibilização da jornada de trabalho da mãe após o período de sua licença-gestante. Trata-se de medidas modernas que possibilitam o fortalecimento do vínculo entre os pais e seu filho, a melhoria na saúde e bem-estar do bebê e a redução do já reconhecido estresse da mãe.

Destaca-se ainda que se busca incentivar o envolvimento mais ativo dos pais nos cuidados com os filhos recém-nascidos e permitir que as mães tenham um maior equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, contribuindo para a formação de famílias mais unidas e saudáveis.

Por fim, pretende-se atualizar as áreas de competência do cargo de Auditor de Controle Externo, de forma a garantir maior alinhamento às atividades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

desempenhadas pelo servidor efetivo, garantindo-se ainda maior eficiência nos processos seletivos em sede de concurso público.

Salienta-se, contudo, que o cargo de Auditor de Controle Externo é único, e tal atualização não altera a estrutura de sua carreira nem gera impactos financeiros nem orçamentários na sua implantação.

Ressalta-se que as despesas decorrentes do presente projeto serão integralmente suportadas pelo orçamento próprio do Tribunal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa aprimorar a atuação do órgão em prol do interesse público.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 415/23-OPD/GP

Curitiba, 17 de abril de 2023.

**Assunto:** *Proposta de Projeto de Lei*

*Cria e transforma cargos em comissão, acrescenta, e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018.*

**Senhor Presidente,**

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,<sup>2</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária que cria e transforma cargos em comissão, acrescenta, e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária nº 10, do dia 12 de abril de 2023.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei com os Anexos I, II e III; - Impacto Financeiro e Memória de Cálculo contendo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2022 – janeiro a dezembro/22, publicado na edição de nº 11349 do DIOE em 30/01/2023; - Declaração do Ordenador da Despesa.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico  
CURITIBA-PR  
80530-911

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DL para providências  
Em, 16/04/2023

Presidente.

<sup>1</sup> Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

<sup>2</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8996/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 286/2023 - Ofício nº 415/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8996** e o  
código CRC **1B6E8A1A8C4B4AF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.423 - 18 de Dezembro de 2012

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8863](#) de 20 de Dezembro de 2012

Regulamenta a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, nos termos do art. 172, I e VIII, c/c 174 e 178, e da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, de caráter transitório, nos termos dos arts. 172, I e VIII, 174 e 178, da Lei nº 6.174/1970, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei.

**§ 1º** As gratificações previstas no caput não constituirão base para incidência de contribuição previdenciária e não poderão ser cumulativas com os encargos especiais de cargo em comissão e com outras funções gratificadas.

**§ 2º** Constitui condição para a concessão das gratificações, o exercício da carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias de produtividade e a comprovação da aferição do cumprimento de objetivos ou atividades pelo gestor da unidade a que o servidor estiver subordinado.

**Art. 2º** A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:

~~I - adjunto, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Diretor, além das atribuições técnicas inerentes ao cargo e desempenhadas na unidade, e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;~~

**I** - supervisor de área, compreendendo as atividades de assessoramento ao Diretor de sua unidade de lotação, bem como a gestão técnico administrativa das respectivas equipes; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

**II** - coordenador de fiscalização, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Inspetor, além da supervisão técnica das equipes de fiscalização e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;

**III** - coordenador de gabinete, compreendendo as atividades técnicas e de administração relativas ao controle de produtividade para o atingimento das metas institucionais dos Conselheiros e Auditores;

**IV** - gerente de unidade, compreendendo as atividades técnicas e de administração de um determinado setor ou área da unidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ — gerente de núcleo de fiscalização, compreendendo o gerenciamento do processo fiscalizatório e das respectivas equipes.

~~(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)~~

V - pregoeiro, compreendendo a condução de certames licitatórios; (Redação dada pela Lei 19612 de 20/08/2018)

VI - contador-geral, compreendendo a responsabilidade técnica pelo registro da contabilidade do Tribunal de Contas.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

VII - coordenador de unidade, compreendendo, dentre as suas atribuições, o assessoramento ao coordenador-geral de fiscalização, bem como a supervisão técnicoadministrativa das respectivas equipes. (Incluído pela Lei 19612 de 20/08/2018)

~~Parágrafo único.~~ Será atribuída ao Pregoeiro a gratificação de função prevista no inciso IV. (Revogado pela Lei 19612 de 20/08/2018)

**Art. 3º** A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:

~~I~~ — aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis por definir os requisitos para o desenvolvimento dos sistemas informatizados específicos de fiscalização e respectivos testes e homologações, bem como suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de 6 (seis) servidores por unidade;

I - aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis pela gestão de sistemas informatizados de fiscalização, bem como pelo suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de três servidores por núcleo;

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

~~II~~ — aos servidores das carreiras de analista e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;

II - aos servidores das carreiras de auditor de controle externo e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18h (dezoito horas), durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de quatro servidores; (Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021)

III - aos servidores no desempenho de eventuais necessidades especiais de trabalho, nos seguintes casos:

a) em razão de passivos ou outras demandas, mediante a devida quantificação dos trabalhos, por unidade, projeto e servidor, prazo de início e término, em período não superior a 6 (seis) meses;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** em razão da realização dos trabalhos de auditoria operacional, de programas co-financiados com recursos externos e as especiais, assim consideradas pela extensão e complexidade dos trabalhos, em período não superior a 4 (quatro) meses;

**c)** pela participação na equipe de trabalho designada para auxiliar o relator das Contas do Governador, conforme previsto em Resolução do Tribunal, em período não superior a 6 (seis) meses.

**IV** - aos servidores da área de manutenção predial, pela realização de plantão e acompanhamento pela execução de obras e reparos, exclusivamente no período noturno, após às 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de dois servidores.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

~~§ 1º Ser~~á concedida ao gerente de programa, a gratificação de adjunto, prevista no inciso I, do art. 2º, mediante a constituição do programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

**§ 1º** Será concedida, ao gerente de programa, a gratificação de supervisor de área, prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, mediante a constituição de programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

**§ 2º** Será concedida ao gerente de projeto institucional, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

**§ 3º** Será concedida ao coordenador da equipe das contas de governo, conforme estabelecido em Resolução, à gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante designação por portaria, por no máximo 10 (dez) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

**§ 4º** Será concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas co-financiados com recursos externos e das auditorias especiais, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a designação por portaria, por no máximo 4 (quatro) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

**§ 5º** Será concedida ao gerente de projeto operacional, caso comprovada a necessidade especial de jornada de trabalho, encargos especiais previstos no inciso I, do art. 3º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

~~§ 6º Durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, não serão devidos os encargos de que tratam o art. 3º, II e III, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.~~

**§ 6º** Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.

(Redação dada pela Lei 17531 de 03/04/2013)

**§ 7º** A gestão de programas e projetos, institucional e operacional, será regulamentada por Resolução.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 8º** Aos integrantes do núcleo responsável por definir os requisitos para o desenvolvimento de sistemas integrados de fiscalização será concedida a gratificação de gerente prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei, limitada ao máximo de quatro servidores.

(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)

**Art. 4º** A forma de aferição do cumprimento de objetivos ou atividades e de carga horária será regulamentada em Resolução.

**Art. 5º** Quando ocorrer substituição de ocupantes de cargos de direção, assim entendidos os cargos de diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão, deverá ser observado o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970.

**Art. 6º** Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

**§ 1º** As horas-aula não poderão exceder a 4 (quatro) horas por turno.

**§ 2º** A gratificação será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

**§ 3º** A gratificação de que trata este artigo não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias e 13º salário.

**§ 4º** A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução.

**Art. 7º** O art. 3º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

XIII – Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.”

**Art. 8º** O art. 4º, II da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho.”

**Art. 9º** O art. 6º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras;

II - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição;

III - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22.”

**Art. 10.** O art. 8º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 8º

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuária, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

...

§ 3º Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.”

**Art. 11.** O art. 10, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.”

**Art. 12.** O art. 17, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente.

§ 2º Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo.”

**Art. 13.** O art. 18, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I – sem estabilidade;

§ 2º Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal.”





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.573 - 02 de Julho de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10222](#) de 3 de Julho de 2018

Institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

**Parágrafo único.** Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 2º** O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adotará os seguintes conceitos básicos, além daqueles estabelecidos na Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e alterações subsequentes:

**I** - cargo público: unidade básica do plano de cargos e carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público ou por livre provimento;

**II** - função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

**III** - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

**IV** - remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

**V** - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos na Lei nº 15.854, de 2008, e alterações posteriores;

**VI** - avaliação de desempenho: verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais, metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em resolução, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.

**Art. 3º** Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público.

**§ 2º** Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 4º** O plano de cargos e carreiras é o regido pelas Leis nº 15.854, de 2008 e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, VALORES FUNDAMENTAIS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DIREITOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios e Valores Fundamentais**

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

**I** - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

**II** - oportunidade de desenvolver habilidades;

**III** - reconhecimento e valorização do trabalho;

**IV** - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

**Art. 6º** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no exercício do seu cargo ou função:

**I** - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

**II** - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

**III** - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;

**IV** - a qualidade, a eficiência, a efetividade e a equidade dos serviços públicos;

**V** - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

**VI** - o sigilo profissional.

#### **Seção II**

##### **Das Garantias e Prerrogativas da Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

**Art. 7º** Os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

**I** - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal ao Controle Externo, que assegure a progressão;

**III** - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;

**IV** - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 8º** São prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atribuições:

**I** - liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições;

**II** - livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

**III** - competência para requerer, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

### Seção III Dos Direitos

**Art. 9º** É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

**I** - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

**II** - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

**III** - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

**IV** - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

**V** - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

**Art. 10.** Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Seção I

### Das Disposições Gerais

**Art. 11.** A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo único.** O concurso público também poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

**Art. 12.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - nacionalidade brasileira;

**II** - gozo dos direitos políticos;

**III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade definida em edital do concurso público;

**V** - idade mínima de dezoito anos;

**VI** - aptidão física e mental;

**VII** - não possuir antecedentes criminais;

**VIII** - registro em órgão de classe, quando previsto em edital.

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, desde que constem no edital do concurso público e que não contrariem a Constituição Federal e a legislação vigente.

**Art. 13.** Provimento é o ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

**Art. 14.** São formas de provimento de cargo público:

**I** - nomeação;

**II** - readaptação;

**III** - reversão;

**IV** - aproveitamento;

**V** - reintegração.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Seção II Da Nomeação

**Art. 15.** A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

**Art. 16.** O ato de nomeação, a ser exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido, assim como a área de especialidade, quando existente.

**Art. 17.** A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do concurso.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

## Subseção I Do Concurso

**Art. 18.** O concurso público obedecerá ao que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a legislação pertinente, as normas do regulamento que for elaborado por comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e o respectivo edital.

**§ 1º** O edital de abertura do concurso público, que terá prazo máximo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a juízo da autoridade competente, conterá as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.

**§ 2º** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

**§ 3º** Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

## Subseção II Da Posse

**Art. 19.** Posse é o ato expreso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

**§ 1º** A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por até trinta dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

**§ 2º** O prazo previsto no §1º deste artigo será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - para a prestação de serviço militar;

**III** - para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;

**IV** - em razão de férias;

**V** - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

**VI** - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** - à gestante, ao adotante e à paternidade;

**VIII** - para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

**IX** - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

**§ 3º** Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.

**§ 4º** Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**§ 5º** Antes da posse, o servidor:

**I** - passará por avaliação médica, que poderá exigir exames complementares, para emissão de laudo atestando a sua aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo;

**II** - apresentará declaração de seus bens e de exercício ou não em outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos pessoais e comprobatórios previstos em edital ou decorrentes de exigência legal.

**§ 6º** É ineficaz o provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

**§ 7º** Somente se dará posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**§ 8º** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) designará os servidores competentes a dar a posse.

### **Subseção III** Do Exercício

**Art. 20.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

**Parágrafo único.** O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.

**Art. 21.** É de trinta dias o prazo para entrar no exercício das atribuições do cargo, contados da data:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - da posse;

**II** - da publicação em Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos atos relativos às demais formas de provimento previstas nos incisos II a V do art. 14, deste Estatuto.

**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

**§ 2º** O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, readaptação e reintegração, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

**§ 3º** O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

**§ 4º** A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

**Art. 22.** Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo no exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

### **Subseção IV** Do Estágio Probatório

**Art. 23.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio do Tribunal de Contas.

**§ 1º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

**§ 2º** O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta e a ele somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 deste Estatuto:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro servidor público;

**IV** - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

**V** - para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

**VI** - para o exercício de mandato político;

**VII** - à gestante, à paternidade e ao adotante.

**§ 3º** O estágio probatório será sempre relacionado ao cargo ocupado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 4º** Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

**§ 5º** Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível.

### **Subseção V**

#### Da Avaliação de Desempenho

**Art. 24.** Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

**I** - de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;

**II** - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

**Parágrafo único.** Além das licenças previstas nos incisos IV, VI, VII e X do art. 81 deste Estatuto, suspendem e prorrogam o prazo da avaliação de desempenho:

**I** - cessão funcional;

**II** - pena de suspensão;

**III** - afastamento por decisão judicial.

**Art. 25.** Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto.

**Parágrafo único.** Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

### **Subseção VI**

#### Da Estabilidade

**Art. 26.** Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo.

**Art. 27.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de desempenho.

**Art. 28.** O servidor efetivo somente perderá o cargo em virtude de:

**I** - sentença judicial transitada em julgado;

**II** - decisão em processo administrativo disciplinar, da qual não caiba mais recurso;

**III** - decisão em processo administrativo que não confirme o servidor em estágio probatório.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **Seção III** Da Readaptação

**Art. 29.** A readaptação é o provimento de servidor efetivo, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial, em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental.

**Art. 30.** O procedimento de readaptação terá o prazo de seis meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

**§ 1º** Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

**§ 2º** Declarado reabilitado para a função pública:

**I** - a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

**II** - na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 3º** A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

## **Seção IV** Da Reversão

**Art. 31.** Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições e ocorrerá apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente.

**§ 1º** Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**§ 2º** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**§ 3º** Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

**§ 4º** No caso de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 5º** O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

## **Seção V** Da Disponibilidade e do Aproveitamento **Subseção I** Da Disponibilidade

**Art. 32.** O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

**Art. 33.** A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

**I** - menor tempo de serviço;

**II** - idade menor;

**III** - menor número de dependentes;

**IV** - maior remuneração.

**Art. 34.** O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

### **Subseção II** Do Aproveitamento

**Art. 35.** Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

**I** - maior tempo de disponibilidade;

**II** - maior tempo de serviço público estadual;

**III** - maior tempo de serviço público;

**IV** - maior idade.

**Art. 36.** Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), assegurada a sua revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

**Art. 37.** O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

**Parágrafo único.** Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **Seção VI** Da Reintegração

**Art. 38.** Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

**§ 1º** Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma dos arts. 35 a 37 deste Estatuto.

**§ 2º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**§ 3º** O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

**§ 4º** Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

## **CAPÍTULO II** DA VACÂNCIA **Seção I** Das Disposições Gerais

**Art. 39.** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - readaptação;

**IV** - aposentadoria;

**V** - falecimento.

**Art. 40.** Vagará o cargo na data:

**I** - da publicação, caso não indicado no ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;

**II** - do falecimento do ocupante do cargo.

## **Seção II** Da Exoneração

**Art. 41.** Para os servidores efetivos, a exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**§ 1º** A exoneração de ofício ocorrerá:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**§ 2º** A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo o servidor interpor recurso em face do ato de sua exoneração.

**Art. 42.** A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á:

**I** - a juízo do Presidente do Tribunal de Contas;

**II** - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III** DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO

**Art. 43.** Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em regulamento próprio.

**Art. 44.** A relocação é a transferência do servidor para outra unidade administrativa do Tribunal de Contas, observado o disposto em regulamento próprio, se houver.

### **TÍTULO III** DOS DIREITOS, VANTAGENS, DESCONTOS E CONCESSÕES **CAPÍTULO I** DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 45.** Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

**I** - férias;

**II** - casamento, até oito dias;

**III** - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

**IV** - doação de sangue, nos termos da Lei nº 5.714, de 28 de novembro de 1967;

**V** - convocação para o serviço militar;

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal;

**VIII** - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

**IX** - licença especial;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**X** - licença para tratamento de saúde;

**XI** - licença a servidor que sofrer acidente no trabalho ou for cometido de doença profissional;

**XII** - licença à servidora gestante;

**XIII** - licença ao adotante e paternidade;

**XIV** - licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

**XV** - licença para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público.

**Art. 46.** Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

**Art. 47.** Após cada período aquisitivo, compreendido por doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a trinta dias de férias, observada a seguinte proporção:

**I** - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes no período aquisitivo;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

**III** - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;

**IV** - doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;

**V** - acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

**§ 1º** Para a fruição do primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

**§ 2º** Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a fruição observará o ano civil.

**§ 3º** Na hipótese de cessação do vínculo com o Tribunal de Contas, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio.

**§ 4º** Os procedimentos para fruição de férias serão regulamentados em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **CAPÍTULO III** DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS

### **Seção I** Das Disposições Gerais

**Art. 48.** Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** - adicionais;

**II** - gratificações;

**III** - indenizações.

**Parágrafo único.** Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 49.** Compõe a remuneração do ocupante de cargo em comissão, além do vencimento, as verbas de representação de gabinete e de encargos especiais, conforme valores definidos em lei.

**§ 1º** Caso servidor efetivo ocupe cargo em comissão, o valor do vencimento deste cargo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor original.

**§ 2º** Aplica-se ao servidor em disponibilidade, nomeado para cargo de provimento em comissão, o disposto no §1º deste artigo, como se na ativa estivesse.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção II**

#### Dos Adicionais

#### **Subseção I**

##### Dos Adicionais por Tempo de Serviço

**Art. 51.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, a cada cinco anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível/referência do cargo que ocupa, até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

**Art. 52.** O servidor em atividade não optante pelo regime remuneratório previsto na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, terá direito ao acréscimo aos vencimentos de 5 % (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

#### **Subseção II**

##### Da Verba de Representação

**Art. 53.** Ao servidor efetivo é assegurada a percepção da verba de representação, nos termos das Leis nº 15.854, de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e alterações posteriores.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **Subseção III** Do Adicional de Férias

**Art. 54.** Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal, podendo esse percentual ser majorado mediante ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Para efeitos da incidência deste artigo, será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

## **Subseção IV** Do Décimo Terceiro Salário

**Art. 55.** O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 56.** O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser efetivado em duas parcelas.

**Art. 57.** O servidor exonerado, falecido ou aposentado, perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, observadas as normas fixadas pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 58.** O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **Seção III** Das Gratificações

**Art. 59.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações:

**I** - de função;

**II** - pelo exercício de encargos especiais;

**III** - por hora-aula;

**IV** - por substituição;

**V** - por assiduidade.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas nos incisos I, II, e V não serão devidas aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

## **Subseção I** Da Gratificação de Função e pelo Exercício de Encargos Especiais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 60.** As gratificações de função e as de exercício de encargos especiais, de caráter transitório, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 17.423, de 2012, e alterações subsequentes.

**Parágrafo único.** A data de início do exercício das atribuições das funções de confiança de que trata este artigo será fixada no ato de designação ou de concessão.

### **Subseção II**

Da Gratificação por Hora-aula

**Art. 61.** A gratificação por hora-aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo, observados os parâmetros estabelecidos na referida lei e alterações subsequentes.

### **Subseção III**

Da Gratificação por Substituição

**Art. 62.** Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como os ocupantes de Gratificações de Função previstas no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012, farão jus à remuneração integral do cargo ou função.

### **Subseção IV**

Da Gratificação por Assiduidade

**Art. 63.** Ao Servidor efetivo é assegurada a concessão da gratificação especial por assiduidade, nos termos da Lei nº 13.517, de 26 de março de 2002.

### **Seção IV**

Das Indenizações

**Art. 64.** Constituem indenizações as seguintes verbas:

**I** - diárias;

**II** - auxílio-creche;

**III** - assistência à saúde;

**IV** - auxílio-alimentação;

**V** - férias e licenças especiais não usufruídas;

**VI** - auxílio-funeral;

**VII** - outras que vierem a ser previstas em lei.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **Subseção I** Das Diárias

**Art. 65.** O servidor que no desempenho de suas funções se deslocar a critério da Administração Pública, da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

**Parágrafo único.** A diária será paga em valor arbitrado, conforme regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 66.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

**Parágrafo único.** O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

## **Subseção II** Do Auxílio-Creche

**Art. 67.** O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

**§ 1º** Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**§ 2º** Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:

**I** - esteja em gozo de licença sem remuneração;

**II** - esteja em cessão funcional;

**III** - esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

**IV** - receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

**§ 3º** O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal do Contas.

**§ 4º** O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

## **Subseção III** Da Assistência à Saúde

**Art. 68.** A assistência à saúde dos servidores compreende a assistência médica e hospitalar e terá como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas à promoção da saúde e será prestada pelo Sistema de Assistência à Saúde – SAS, podendo se valer de outras formas, como a celebração de convênios e contratos, ou ainda, por meio de auxílio.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 69.** O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, possui caráter pessoal e será concedido aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos.

**Art. 70.** O auxílio-saúde não será concedido:

**I** - aos pensionistas;

**II** - aos beneficiários que:

**a)** estejam em gozo de licença sem remuneração;

**b)** estejam em cessão funcional;

**c)** estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

**d)** não possuam plano privado de assistência à saúde;

**e)** recebam benefício similar ou que sejam dependentes de beneficiários do mesmo direito.

**Art. 71.** O auxílio-saúde não será:

**I** - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;

**II** - configurado como rendimento tributável;

**III** - base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

**Art. 72.** O pagamento do auxílio-saúde será realizado em pecúnia, conforme a faixa etária do servidor, e será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

### **Subseção IV**

#### Do Auxílio-Alimentação

**Art. 73.** Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei nº 17.947, de 10 de janeiro de 2014, e alterações subsequentes, o qual será corrigido anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

### **Subseção V**

#### Da Indenização de Férias e Licenças Especiais não Usufruídas

**Art. 74.** Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

### **Subseção VI**

#### Do Auxílio-Funeral



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 75.** Ao cônjuge e aos herdeiros de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente de até uma remuneração ou provento do servidor falecido, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito e mediante requerimento expresso.

**Art. 76.** Será concedido transporte ou meios para mudança à família do servidor, quando este falecer fora do Estado do Paraná, no desempenho do cargo ou de serviço.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas poderá custear o traslado do corpo do servidor falecido de que trata este artigo.

### Seção V Dos Descontos

**Art. 77.** O servidor perderá a remuneração:

**I** - relativa ao(s) dia(s) em que faltar ao serviço de forma injustificada;

**II** - por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho, conforme previsão contida na Lei nº 18.691, de 2015, e alterações subsequentes;

**§ 1º** O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

**§ 2º** O desconto por faltas e por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 78.** As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em:

**I** - redução da remuneração em 2/3 (dois terços), durante o afastamento por motivo de prisão cautelar;

**II** - redução da remuneração à metade, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado, que não determine a perda do cargo.

**§ 1º** No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração se for absolvido em decisão definitiva.

**§ 2º** As reduções cessarão no dia em que o servidor reassumir o exercício de suas funções.

**§ 3º** O servidor que for posto em liberdade, nos termos deste artigo, deverá retornar ao exercício de suas atribuições no dia seguinte à soltura.

**Art. 79.** Não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor, salvo por previsão legal ou ordem judicial.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O servidor somente poderá autorizar descontos em sua remuneração de despesas previstas em lei, a critério do Tribunal de Contas.

**Art. 80.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

**§ 1º** As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

**§ 2º** A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

**§ 3º** Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

**§ 4º** As reposições derivadas de revogações de ordens judiciais que majoraram vencimentos ou remunerações deverão ser feitas em trinta dias, a contar da data da notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**§ 5º** No caso de recebimento de valores indevidos a título de remuneração ou vencimento, o servidor deverá comunicar, no prazo de dez dias, à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento do Tribunal de Contas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 81.** Ao servidor conceder-se-á licença:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - à gestante, à paternidade e ao adotante;

**IV** - para acompanhar o cônjuge ou o companheiro(a);

**V** - para o serviço militar;

**VI** - para atividade política;

**VII** - para tratar de interesses particulares;

**VIII** - especial;

**IX** - para o desempenho de mandato classista;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**X** - para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

**XI** - especial remuneratória.

**Parágrafo único.** Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

**Art. 82.** A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças previstas no art. 81 é do Presidente do Tribunal de Contas.

### Seção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 83.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica/odontológica, quando o afastamento for superior a três dias.

**Parágrafo único.** O tempo necessário à inspeção médica/odontológica será sempre considerado como período de licença.

**Art. 84.** O laudo será expedido por médico/odontólogo ou por uma junta do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Sempre que necessário, a inspeção médica/odontológica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

**§ 2º** Não sendo possível a emissão de laudo por médico/odontólogo ou junta médica definida pelo Tribunal, será aceito atestado firmado por médico/odontólogo particular.

**§ 3º** No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico/odontológico do Tribunal de Contas.

**§ 4º** Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho.

**§ 5º** Uma nova licença concedida pelo mesmo motivo dentro do prazo de sessenta dias será considerada prorrogação.

**Art. 85.** Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica/odontológica, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da inspeção a sua aposentadoria por invalidez.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a inspeção será feita por uma junta médica.

**§ 2º** No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica/odontológica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.

**§ 3º** Considerado apto em inspeção médica/odontológica, o servidor reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 86.** No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos/odontológicos.

**Art. 87.** No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 88.** O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

**§ 1º** Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

**§ 2º** Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

**§ 3º** Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

**Art. 89.** O servidor não poderá recusar ser submetido à inspeção médica/odontológica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 90.** Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

**§ 1º** Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

**§ 2º** Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 91.** Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas.

**§ 1º** A licença, que deverá ser precedida da emissão de laudo por médico ou junta médica do Tribunal, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§ 2º** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 3º** Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

**I** - de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

**§ 4º** No caso do inciso II do § 3º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos dois anos do término da licença anterior.

**§ 5º** Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

### Seção IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

**Art. 92.** À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

**§ 1º** A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º** No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

**§ 4º** No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a até trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 93.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.

**Parágrafo único.** Quando a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente e à vista de laudo médico.

**Art. 94.** Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 92 deste Estatuto, independentemente da idade da criança adotada.

**Parágrafo único.** Equipara-se, para os devidos fins de direito, a regra estabelecida no caput do art. 92 deste Estatuto à hipótese de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

**Art. 95.** Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de dez dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

### Seção V

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro

**Art. 96.** Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado de ofício pela administração pública para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.762 - 17 de Dezembro de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10336](#) de 17 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a fixação dos valores do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e altera dispositivos da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fixa o valor do auxílio-creche previsto no art. [67 da Lei nº 19.573](#), de 2 de julho de 2018, em R\$ 792,28 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), o qual será corrigido anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

**Art. 2º** Fixa os valores do auxílio-saúde de que tratam os [arts. 69 a 72 da Lei nº 19.573](#), de 2018, conforme o Anexo I desta Lei, os quais serão corrigidos anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

**Art. 3º** A Lei nº 19.573, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - o art. 46 passa a ter a seguinte redação, acrescido de quatro parágrafos:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[§ 1º](#) Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

[§ 2º](#) Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

[§ 3º](#) Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

[I](#) - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

[II](#) - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

[III](#) - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

[IV](#) - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

[§ 4º](#) Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.(NR)





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - o art. 75 passa a ter a seguinte redação, acrescido de três parágrafos:

Art. 75 À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até um mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput deste artigo, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até noventa dias, a contar da data do funeral.(NR)

**III** - o § 2º do art. 116 passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º no mesmo artigo:

§ 2º O Presidente do Tribunal de Contas poderá delegar poderes aos servidores imediatamente subordinados, excetuados os decisórios que são exclusivamente de sua competência.

§ 3º O prazo para deliberar sobre os recursos é de trinta dias. (NR)

**Art. 4º** Os valores fixados nos arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser estendidos aos demais integrantes ativos e inativos de vínculo efetivo com o Tribunal de Contas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações dos arts. 46 e 75 da Lei nº 19.573, de 2018, cujos efeitos são retroativos à data da vigência do Estatuto.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
Governadora do Estado

*Conselheiro José Durval Mattos do Amaral*  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

*Dilceu João Sperafico*  
Chefe da Casa Civil

## **ANEXO I**

<b>AUXÍLIO-SAÚDE</b>	
<b>Faixa Etária</b>	<b>Valor</b>
18 a 23 ANOS	R\$ 353,99
24 a 28 ANOS	R\$ 483,64
29 a 33 ANOS	R\$ 521,69
34 a 38 ANOS	R\$ 605,33
39 a 43 ANOS	R\$ 660,46
44 a 48 ANOS	R\$ 793,71
49 a 53 ANOS	R\$ 927,47
54 a 58 ANOS	R\$ 1.006,72
59 ANOS ou MAIS	R\$ 1.297,19



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.854 - 16 de Junho de 2008

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 7742](#) de 16 de Junho de 2008

([vide Alterações no Anexo cf. Republicação em 11/07/2008.](#)) ([vide Alterações no Anexo cf. Lei 16387 de 26/01/2010.](#))

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná rege-se por esta Lei.

**Art. 2º.** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será constituído dos seguintes cargos efetivos, conforme Anexo I:

~~I - Analista de Controle;~~

**I** - Auditor de Controle Externo; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

**II** - Técnico de Controle;

**III** - Auxiliar de Controle.

**Parágrafo único.** Integram, também, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cargos de provimento em comissão conforme Anexo II.

**Art. 3º.** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

**I** - Área: conjunto de atividades de controle externo e administrativas, desenvolvidas pelos servidores;

**II** - Cargo Público: unidade básica do Plano de Cargos e Carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

**III** - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

**IV** - Carreira: conjunto estruturado de níveis e referências, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

**V** - Níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VI** - Referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6 (seis) meses;

**VII** - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

**VIII** - Remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

**IX** - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento mínimo na carreira e para obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**X** - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo;

**XI** - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor na nova tabela de vencimento;

**XII** - Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

**XIII** - Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

**Art. 4º.** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

**I** - valorização da qualificação técnica continuada do servidor e efetivo tempo de serviço, específico na atual carreira;

~~**II** - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo e a avaliação de desempenho;~~

**II** - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

**Art. 5º.** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei é disposto mediante:

**I** - organização dos cargos distribuídos em níveis e referências;

**II** - provimento dos cargos;

**III** - enquadramento funcional e salarial;

**IV** - desenvolvimento nas carreiras;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - remuneração, nos níveis e referências do Anexo IV.

~~Art. 6º.~~ A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º.** A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações: ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

**I** - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras; ([Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

**II** - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição; ([Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

**III** - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22. ([Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

**Art. 7º.** Os cargos em extinção do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Leis Estaduais nºs [10.146/1992](#), [11.508/1996](#), [13.435/2002](#) e [15.074/2006](#) serão organizados em níveis e referências, nas carreiras específicas de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no cargo, observados o art. 14 e parágrafos desta Lei, conforme segue:

~~**I** - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível E, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;~~

~~**I** - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))~~

**I** - Revisor Assistente, na carreira de Auditor de Controle Externo, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

~~**II** - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível F, Referência 11;~~

**II** - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível C, Referência 1 até o Nível F, Referência 11; ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

~~**III** - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível A, Referência 1 até o Nível E, Referência 11;~~

**III** - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível E, Referência 11; ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

**Parágrafo único.** Os cargos a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem.

### CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO

**Art. 8º.** O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, de Psicologia e de Revisão, com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

~~I~~ Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

**I** - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

**II** - Cargo de Técnico de Controle, nas áreas de Controle Externo e Apoio Administrativo, com certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

~~III~~ Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de Apoio Administrativo e de Transporte, com certificado de conclusão do ensino fundamental.

**III** - Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de apoio administrativo, com certificado de conclusão do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

**Parágrafo único.** O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

**§ 1º.** O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório. [\(Renumerado pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~§ 2º.~~ A nomenclatura do cargo de Analista de Controle de que trata o inciso I, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Incluído pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

**§ 2º.** A nomenclatura do cargo de Auditor de Controle Externo de que trata o inciso I deste artigo, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

~~§ 3º.~~ Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

**§ 3º.** Os auditores de controle externo originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 9º.** O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo.~~

**Art. 9º.** O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo, observando-se o contido nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.~~

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

**Art. 10.** É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

**Art. 11.** É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 12.** É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 12-A.** O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

### CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NAS ÁREAS DE ATIVIDADES

**Art. 13.** O Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná transformará os cargos atuais em três grupos:

~~**I** - Analista de Controle, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo;~~

**I** - Auditor de Controle Externo, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - Técnico de Controle, de nível médio, que englobará os cargos de Taquígrafo, Programador Analista, Oficial de Controle, Datilógrafo e Auxiliar de Controle;

**III** - Auxiliar de Controle, de nível fundamental, que englobará os cargos de Auxiliar Administrativo e Motorista.

### **CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL**

**Art. 14.** O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 1º.** O enquadramento previsto neste artigo deverá observar a estrutura dos cargos efetivos constantes no Anexo I.

**§ 2º.** A partir do enquadramento, os critérios de progressão funcional adotados serão definidos no capítulo VII.

### **CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

~~**Art. 15.** Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível.~~

**Art. 15.** Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

**§ 1º.** Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

**§ 2º.** O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

**§ 3º.** O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

**§ 4º.** A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16.** Para que o servidor progrida de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível, é necessário que preencha os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada seis meses corridos.

**§ 1º.** A antiguidade será aferida pelo tempo de serviço, em cargo efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

**Art. 17.** Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

~~**Parágrafo único.** No caso do servidor não atingir os requisitos do *caput* deste artigo, não poderá ser promovido por antiguidade.~~ [\(Revogado pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

**§ 1º.** Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

**§ 2º.** Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

**Art. 18.** Não haverá progressão funcional para o servidor:

~~I - em estágio probatório;~~

I - sem estabilidade; [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

II - em disponibilidade e/ou à disposição;

III - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

IV - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

V - com vínculo funcional suspenso;

~~**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.~~

**§ 1º.** A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

**§ 2º.** Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

### CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

**Art. 19.** Não será considerado como de efetivo exercício prestado, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - suspensão disciplinar.

## CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

**Art. 20.** A progressão funcional por merecimento será efetivada para a referência imediatamente superior ao que se encontrar o servidor, dentro do mesmo nível, mediante aprovação na avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação e Desempenho definirá os critérios e instrumentos de avaliação, mediante Resolução específica, tendo no mínimo os seguintes elementos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - qualidade do trabalho realizado;

IV - produtividade;

~~V - prestatividade.~~

V - presteza ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

**Art. 21.** Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado

## CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE OS NÍVEIS

~~**Art. 22.** A progressão funcional da última referência de um nível para a inicial do subsequente será efetivada mediante a obtenção, cumulativa, de aprovação na avaliação e a pontuação, nos termos do Anexo III.~~

**Art. 22.** A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III: ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

~~I - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;~~

I - para o Auditor de Controle Externo, o mínimo de cem pontos; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

II - Para o Técnico de Controle, o mínimo de 70 (setenta) pontos;

III - Para o Auxiliar de Controle, o mínimo de 40 (quarenta) pontos.

~~**§ 1º.** A avaliação de capacitação e atividades desenvolvidas será efetivada pela Comissão de Avaliação e Desempenho com auxílio da Diretoria de Recursos Humanos.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** A avaliação de desempenho e as atividades desenvolvidas serão efetivadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

~~**§ 2º.** Os cursos de graduação e pós-graduação, em área afim, deverão ser devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

**§ 2º.** Os cursos de graduação e pós-graduação, nas áreas descritas no art. 8º, I, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

### CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

**Art. 23.** O interessado poderá interpor Pedido de Reconsideração à Comissão de Avaliação e Desempenho quanto às questões pertinentes à progressão funcional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão do julgamento da avaliação de desempenho e da avaliação da progressão funcional entre as referências.

~~**Art. 24.** Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá Recurso Administrativo à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.~~

**Art. 24.** Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá recurso à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O enquadramento dar-se-á por ato da Presidência, em até 180 (cento e oitenta dias) dias após a publicação da presente lei.

**Parágrafo único.** Não havendo recursos suficientes, o enquadramento, a progressão funcional ou a verba de representação do art. 27, aguardará até que o orçamento e disponibilidades financeiras estejam adequados para sua realização.

~~**Art. 26.** Ao servidor designado por Ato da Presidência, com atribuição de assessoramento direto aos Diretores das Diretorias, Coordenadores das Coordenadorias e Inspetores das Inspetorias, será concedida a gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, observados os valores praticados em regulamento próprio do Tribunal de Contas do Paraná.~~

**Art. 26.** Ao servidor designado por portaria da Presidência, será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme regulamentado em lei específica. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

**Parágrafo único.** Por sua natureza transitória, a Gratificação prevista no *caput* deste artigo, não constituirá base para incidência de Contribuição Previdenciária e poderá ser excluída, a qualquer tempo, com o afastamento do servidor das funções que ensejaram a concessão.

~~**Art. 27** ...Vetado...~~

~~**Art. 27** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 32 desta lei, para o cargo de Analista de Controle. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (vide ADI nº 4.402)~~

~~**Art. 27** Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** ...Vetado...~~

~~**Parágrafo único.** O pagamento da verba de representação prevista no *caput* deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (Revogado pela Lei 20769 de 04/11/2021)~~

~~**Art. 27** Assegura, após dois anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente do Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 27A** Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo assegura a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União ou de Municípios, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná.~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

~~**Art. 29.** O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 01 (um) servidor para o sindicato de classe e, neste caso, não se aplica o [art. 2º da Lei Estadual nº 10.981/94](#).~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 2 (dois) servidores para o sindicato de classe. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Veda a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto dois para o sindicato de classe e um para a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 30.** Fica assegurada aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, na percepção da remuneração ou proventos, a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

**Art. 31.** ...Vetado...

**Art. 32.** ...Vetado...

**Art. 33.** ...Vetado...

**Art. 34.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Art. 35.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Art. 36.** Aplica-se aos inativos o disposto nesta lei obedecidas as [Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05](#).

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de junho de 2008.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Maria Marta Renner Weber Lunardon*  
*Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*Rafael Iatauro*  
*Chefe da Casa Civil*

# Poder Executivo

Lei nº 15.854

Data 16 de junho de 2008.

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná rege-se por esta Lei.

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será constituído dos seguintes cargos efetivos, conforme Anexo I:

**I** – Analista de Controle;

**II** - Técnico de Controle;

**III** – Auxiliar de Controle.

**Parágrafo único.** Integram, também, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cargos de provimento em comissão conforme Anexo II.

**Art. 3º** O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

**I** – Área: conjunto de atividades de controle externo e administrativas, desenvolvidas pelos servidores;

**II** – Cargo Público: unidade básica do Plano de Cargos e Carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

**III** – Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

**IV** – Carreira: conjunto estruturado de níveis e referências, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

**V** – Níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

**VI** – Referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6(seis) meses;

**VII** – Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

**VIII** – Remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

**IX** – Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento mínimo na carreira e para obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**X** – Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo;

**XI** – Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor na nova tabela de vencimento;

**XII** – Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

**Art. 4º** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

**I** – valorização da qualificação técnica continuada do servidor e efetivo tempo de serviço, específico na atual carreira;

**II** – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo e a avaliação de desempenho;

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

**Art. 5º** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei é disposto mediante:

**I** – organização dos cargos distribuídos em níveis e referências;

**II** – provimento dos cargos;

**III** – enquadramento funcional e salarial;

**IV** – desenvolvimento nas carreiras;

**V** – remuneração, nos níveis e referências do Anexo IV.

**Art. 6º** A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Os cargos em extinção do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Leis Estaduais nºs 10.146/1992, 11.508/1996, 13.435/2002 e 15.074/2006 serão organizados em níveis e referências, nas carreiras específicas de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no cargo, observados o art. 14 e parágrafos desta Lei, conforme segue:

**I** – Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível E, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;

**II** – Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível F, Referência 11;

**III** – Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível A, Referência 1 até o Nível E, Referência 11;

**Parágrafo único.** Os cargos a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO

**Art. 8º** O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

**I** – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, de Psicologia e de Revisão, com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

**II** – Cargo de Técnico de Controle, nas áreas de Controle Externo e Apoio Administrativo, com certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

**III** – Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de Apoio Administrativo e de Transporte, com certificado de conclusão do ensino fundamental.

**Parágrafo único** – O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

**Art. 9º** O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo.

**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 11.** É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 12.** É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NAS ÁREAS DE ATIVIDADES

**Art. 13.** O Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná transformará os cargos atuais em três grupos:

**I** – Analista de Controle, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo;

**II** – Técnico de Controle, de nível médio, que englobará os cargos de Taquígrafo, Programador Analista, Oficial de Controle, Datilógrafo e Auxiliar de Controle;

**III** – Auxiliar de Controle, de nível fundamental, que englobará os cargos de Auxiliar Administrativo e Motorista.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL

**Art. 14.** O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§1º O enquadramento previsto neste artigo deverá observar a estrutura dos cargos efetivos constantes no Anexo I.

§2º A partir do enquadramento, os critérios de progressão funcional adotados serão definidos no capítulo VII.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 15.** Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível.

§ 1º Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

§ 4º A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16.** Para que o servidor progrida de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível, é necessário que preencha os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada seis meses corridos.

§ 1º A antiguidade será aferida pelo tempo de serviço, em cargo efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

**Art. 17.** Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

**Parágrafo único.** No caso do servidor não atingir os requisitos do *caput* deste artigo, não poderá ser promovido por antiguidade.

**Art. 18.** Não haverá progressão funcional para o servidor:

**I** - em estágio probatório;

**II** - em disponibilidade e/ou à disposição;

**III** - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

**IV** - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

**V** - com vínculo funcional suspenso;

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.

## CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

**Art. 19.** Não será considerado como de efetivo exercício prestado, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

**I** - faltas injustificadas;

**II** - licença para tratamento de interesses particulares;

**III** – afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**IV** - suspensão disciplinar.

## CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

**Art. 20.** A progressão funcional por merecimento será efetivada para a referência imediatamente superior ao que se encontrar o servidor, dentro do mesmo nível, mediante aprovação na avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação e Desempenho definirá os critérios e instrumentos de avaliação, mediante Resolução específica, tendo no mínimo os seguintes elementos:

**I** – assiduidade;

**II** – pontualidade;

**III** – qualidade do trabalho realizado;

**IV** – produtividade;

**V** – prestatividade.

**Art. 21.** Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado.

## CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE OS NÍVEIS

**Art. 22.** A progressão funcional da última referência de um nível para a inicial do subsequente será efetivada mediante a obtenção, cumulativa, de aprovação na avaliação e a pontuação, nos termos do Anexo III:

**I** – Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;

**II** – Para o Técnico de Controle, o mínimo de 70 (setenta) pontos;

**III** – Para o Auxiliar de Controle, o mínimo de 40 (quarenta) pontos.

§ 1º A avaliação de capacitação e atividades desenvolvidas será efetivada pela Comissão de Avaliação e Desempenho com auxílio da Diretoria de Recursos Humanos.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação, em área afim, deverão ser devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

**Art. 23.** O interessado poderá interpor Pedido de Reconsideração à Comissão de Avaliação e Desempenho quanto às questões pertinentes à progressão funcional, no prazo de 15(quinze) dias a contar do conhecimento da decisão do julgamento da avaliação de desempenho e da avaliação da progressão funcional entre as referências.

**Art. 24.** Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá Recurso Administrativo à Presidência do Tribunal, no prazo de 15(quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O enquadramento dar-se-á por ato da Presidência, em até 180 (cento e oitenta dias) dias após a publicação da presente lei.

**Parágrafo único.** Não havendo recursos suficientes, o enquadramento, a progressão funcional ou a verba de representação do art. 27, aguardará até que o orçamento e disponibilidades financeiras estejam adequados para sua realização.

**Art. 26.** Ao servidor designado por Ato da Presidência, com atribuição de assessoramento direto aos Diretores das Diretorias, Coordenadores das Coordenadorias e Inspetores das Inspetorias, será concedida a gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, observados os valores praticados em regulamento próprio do Tribunal de Contas do Paraná.

**Parágrafo único.** Por sua natureza transitória, a Gratificação prevista no *caput* deste artigo, não constituirá base para incidência de Contribuição Previdenciária e poderá ser excluída, a qualquer tempo, com o afastamento do servidor das funções que ensejaram a concessão.

**Art. 27.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União ou de Municípios, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná.

**Art. 29.** O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.

**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 01(um) servidor para o sindicato de classe e, neste caso, não se aplica o art. 2º da Lei Estadual nº 10.981/94.

**Art. 30.** Fica assegurada aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, na percepção da remuneração ou proventos, a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

**Art. 31.** ...Vetado...

**Art. 32.** ...Vetado...

**Art. 33.** ...Vetado...

**Art. 34.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Art. 35.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Art. 36.** Aplica-se aos inativos o disposto nesta lei obedecidas as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de junho de 2008.

**Roberto Requião**  
Governador do Estado

**Maria Marta Renner Weber Lunardon**  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

**Rafael Iatauro**  
Chefe da Casa Civil

**ANEXO I**  
**Dos Cargos Efetivos**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência
128	Técnico de Controle Contábil	TCC-E01 a TCC-G11	378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11
48	Técnico de Controle Econômico	TCE-E01 a TCE-G11			
45	Técnico de Controle Administrativo	TCA-E01 a TCA-G11			
2	Técnico de Controle Atuarial	TCAE-E01 a TCAE-G11			
79	Assessor Jurídico	AJ-E01 a AJ-G11			
24	Assessor de Engenharia	AE-E01 a AE-G11			
22	Analista de Sistema	AS-E01 a AS-G11			
2	Assessor de Comunicação	ACo-D01 a ACo-F10			
3	Assistente Social	ASO-D01 a ASO-F10			
11	Revisor Assistente	RA-D01 a RA-F10			
4	Bibliotecário	BB-D01 a BB-F10			
3	Médico	MD-D01 a MD-F10			
3	Odontólogo	OD-D01 a OD-F10			
4	Psicólogo	OS-D01 a OS-F10			
378			378		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência
6	Taquígrafo	TQ-D01 a TQ-F05	125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11
14	Programador Analista	PA-C01 a PA-E11			
97	Oficial de Controle	OC-B01 a OC-D09			
7	Datilógrafo	DT-A05 a DT-C10			
1	Auxiliar de Controle	AC-09 a AC-D02			
125			125		
Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência
3	Auxiliar Administrativo	AD-A01 a AD-C06	16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-D11
13	Motorista	MT-A01 a MT-C01			
16			16		
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Símbolo
8	Consultor Jurídico		8	Consultor Jurídico	CJ
30	Consultor Técnico	CT-1 I a CT-1 IV	30	Consultor Técnico	CT
38			38		

**ANEXO II**

**Dos Cargos em Comissão**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-3
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	7	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C

**ANEXO II**

**Dos Cargos em Comissão**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-3
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	7	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C

## ANEXO IV

Dos Cargos, dos Valores, dos Níveis e das Referências.									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1.505,01	1.764,65	2.069,07	2.425,99	2.844,46	3.335,01	3.910,21	4.521,23	5.667,35
2	1.526,94	1.790,34	2.099,21	2.461,33	2.885,90	3.383,61	3.958,80	4.615,06	5.784,95
3	1.549,19	1.816,42	2.129,79	2.497,21	2.927,95	3.432,93	4.008,09	4.710,83	5.905,00
4	1.571,76	1.842,89	2.160,82	2.533,59	2.970,62	3.482,94	4.058,10	4.808,59	6.027,55
5	1.594,66	1.869,74	2.192,31	2.570,52	3.013,87	3.533,66	4.108,85	4.908,38	6.152,63
6	1.617,90	1.897,00	2.224,25	2.607,98	3.057,79	3.585,15	4.160,34	5.010,24	6.280,31
7	1.641,47	1.924,65	2.256,65	2.645,98	3.102,34	3.637,37	4.212,60	5.114,21	6.410,64
8	1.665,39	1.952,71	2.289,57	2.684,55	3.147,55	3.690,37	4.265,59	5.220,34	6.543,67
9	1.689,69	1.981,18	2.322,95	2.723,67	3.193,40	3.744,14	4.319,34	5.328,67	6.679,46
10	1.714,30	2.010,04	2.356,79	2.763,35	3.239,93	3.798,69	4.373,88	5.439,25	6.818,07
11	1.739,28	2.039,33	2.391,13	2.803,64	3.287,12	3.854,04	4.429,23	5.552,12	6.959,56

CT / CJ	6.959,56
---------	----------

OF/CTLCC nº 234/2008.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 093/08, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei nº 828/07, por julgar as partes vetadas inconstitucionais, em razão dos motivos adiante expostos.

Dispõe o autógrafo sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

O projeto de lei em questão, ao tratar da reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, acabou por afrontar o texto constitucional, estando a merecer veto nos seguintes artigos:

**Art. 27.** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 34 desta lei, para o cargo de Analista de Controle.

**Parágrafo único.** O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.

**Inconstitucionalidade:** Violação ao art. 37, inc. XIII. A previsão constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O art. 27 do projeto fez equiparação de remuneração atrelando o valor de espécie remuneratória (verba representação), paga a cargo de maior complexidade (Analista de Controle), com outro cargo de menor complexidade e atribuições (Técnico de controle), o que é expressamente vedado pelo inciso XIII do art. 37 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema quando do julgamento da ADI 752/GO, onde julgou inconstitucional lei estadual que estabelecia gratificação de função, devida a policial militar pelo exercício de função privativa de coronel, sendo que a indenização de representação seria calculada com base em percentuais sobre o valor devido ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

**Art. 31.** Os ocupantes dos cargos em extinção, conforme o art. 173 da Lei Complementar nº 113/05 de 15 de dezembro de 2005, não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle.

**Inconstitucionalidade:** Violação ao artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal (art. 27, incisos X e XIII da Constituição do Estado), que vedam a fixação de remuneração sem que seja por lei específica bem como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O artigo 31 do projeto equiparou e vinculou os cargos de Consulto Técnico e Consultor Jurídico (atribuições específicas), extintos pela LC 113/2005, com o novo cargo de Analista de Controle, para efeitos de remuneração pois determinou que os vencimentos dos cargos extintos pela LC 113/05 "não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle".

Vinculou de forma a ficar atrelada uma remuneração à outra, ou seja, quando ocorrer aumento no valor da remuneração do Analista de Controle o aumento será automático para os cargos extintos pela LC 113/2005, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional.

A disposição do artigo 31 do projeto, violou por consequência também o artigo 37, inciso X, que exige lei para fixação e alteração de remuneração, pois através da equiparação de cargos distintos com a vinculação da respectiva remuneração, não precisará mais constar em lei a fixação ou alteração da remuneração dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, o que é expressamente vedado pela Constituição conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1120/PA.

**Art. 32** – "O percentual pago a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico, reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) pela Lei nº 14.507, de 01 de outubro de 2004, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de Analista de Controle de nível superior, de Consultor Jurídico

e Consultor Técnico de nível universitário, sendo recomposto gradativamente por ato do presidente do Tribunal de Contas ao percentual fixado, no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 9.436, d 09 de novembro de 1990.

**Inconstitucionalidade** - Violação ao artigo 37, X que estabelece que somente mediante lei específica, poderão ser fixados ou alterados a remuneração ou subsídios dos servidores públicos.

A verba de representação constitui parte fixa da remuneração do servidor, não podendo ser fixada a posteriori por mero ato administrativo como previsto no presente projeto. A regra constitucional é clara ao determinar que a remuneração somente poderá ser alterada ou fixada mediante lei específica.

**Art. 33.** A verba de representação de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Taquígrafo será substituída pela verba de representação do art. 27, diante do reenquadramento para o cargo de Técnico de Controle.

**Inconstitucionalidade:** A verba de representação do artigo 27 é inconstitucional por afrontar as disposições do artigo 37, XIII da CF/88, razão pela qual acarreta o consequente veto ao artigo 33.

**Art. 34.** Ao servidor que, no exercício de suas funções, na atividade de controle externo ou apoio administrativo, for acionado judicialmente ou responder processo administrativo, será garantido pelo Tribunal de Contas do Paraná o pagamento das custas e despesas advindas dos respectivos processos, limitadas aos valores da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único.** Na hipótese de condenação, com trânsito em julgado, o servidor deverá restituir as despesas pagas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

**Inconstitucionalidade:** Violação aos artigos 5º, caput, 37, caput e § 4º da Constituição Federal, e art. 27, caput e § 5º, e 34 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, insculpiu o princípio da isonomia dentre os basilares do ordenamento brasileiro, determinando que a lei não irá criar distinção de qualquer natureza entre os iguais.

O servidor público do Tribunal de Contas faz parte da categoria de servidor público, que tem seus direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e Estadual, sendo admitido algumas diferenças em razão na natureza e do grau da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

No caso em questão, a situação de se garantir o direito de ter as despesas processuais pagas pelo Tribunal de Contas quando o funcionário é acionado judicial ou administrativamente, por ato praticado no exercício de suas funções, pois afronta ao caput dos artigos 5º e 37 da CF/88.

O art. 37 da Constituição Federal (art. 27, caput e § 5º da CE), determina que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo ainda no artigo 37, § 4º penalidades aos servidores condenados por ato de improbidade administrativa.

O artigo 34 da Constituição Estadual elenca, dentre outros, os direitos dos servidores civis do Estado, não constando o referido direito de ter as custas processuais pagas pelo órgão público a que esteja vinculado o servidor, dentre os ali mencionados. Frise-se que este direito não é específico a uma determinada categoria de funcionário, todos os servidores públicos teriam que ter o mesmo direito já que sujeitos a mesmas consequências quando da realização de seus atos no desenvolvimento de sua atividade.

Conceder um direito somente aos servidores do TCE por lei ordinária, cria uma desigualdade de tratamento com os demais servidores dos outros Poderes do Estado e do próprio Poder Legislativo (Assembléia), que somente possuem garantidos os direitos gerais elencados no artigo 34 da Constituição do Estado..

**Art. - 35.** Fica criada a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que funcionará em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná designará dentre os Analistas de Controle com formação jurídica, os servidores que exercerão a função de Advogado do caput deste artigo, que funcionarão junto e sob a direção da Diretoria Jurídica do Tribunal.

**Inconstitucionalidade:** Violação as disposições dos artigos 37, II e 132 da Constituição Federal, e aos artigos 27, II, 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 35 do projeto merece veto por criar a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para funcionar em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse, nomeado para a função de advogado, servidor integrante da carreira de Analista de Controle por ato do Presidente do Tribunal de Contas, em afronta as disposições da Carta Federal insculpidas no art. 37, II, e 132, bem como 27, II e artigos 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná, que prevêem como único órgão executor da advocacia pública a Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

**a) – O caput do artigo 35 do projeto é inconstitucional porque, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, e artigo 123 da Estadual, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria Geral do Estado. Somente a PGE detém competência constitucional para representar o Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente. Nos termos do artigo 125 da Constituição do Estado, o exercício da atribuição da Procuradoria Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, organizada e regida por estatuto próprio definido em lei complementar.**

Portanto, nos termos do artigo 123 da CE, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria-Geral do Estado, lei ordinária não pode dispor contra a regra constitucional, criando cargo de advogado para atuar na Advocacia do Tribunal de Contas em auxílio à PGE.

Afora isto, ressalte-se que não terá função alguma a referida Advocacia do Tribunal de Contas, já que não poderá representar judicialmente e nem extrajudicialmente o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Estadual.

**b) – O parágrafo único do artigo 35 do projeto, afronta ao artigo 37, II da CF/88, (art. 27, II CE), que determina que o provimento de qualquer cargo só poderá se dar através de concurso público de provas e títulos. No caso, a lei cria o cargo de Advocacia do Tribunal de Contas e estabelece que o mesmo será composto pelos integrantes do cargo de Analista de controle com formação jurídica, escolhidos por ato do Presidente do TCE, ou seja, um cargo que terá investidura derivada, sem concurso público, mediante mera nomeação de membros integrante de outra carreira para exercer o referido cargo, em total afronta ao texto constitucional.**

Esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Assembléia Legislativa.

ROBERTO REQUIÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado NELSON JUSTUS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot.nº 7.087.356-7/08.

191/2008

## Despachos do Governador

### CASA MILITAR

7.087.730-9/08 - Of. nº 316/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "AUTORIZO, com base no Parecer nº 2410/2.008- CTJ/CC. Encaminhe-se à origem, para as providências legais. Em 16/06/08". (Enc. proc. à CASA MILITAR, em 16/06/08).

### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

7.110.174-6/08 - Of. nº 855/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, objetivando a construção de unidades escolares, melhorias, ampliações e reparos nas Escolas Estaduais da Rede Pública Estadual, conforme específica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 16/06/08". (Enc. proc. à SEED, em 16/06/08).

198/2008



Poder Executivo

Atos L. I, II, III e IV, referentes à Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, republicados, por reunião, conforme Ofício nº 19040/DI/ANAS, de 09 de julho de 2008, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANEXO I

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO PROPOSTA, Nº de vagas, Cargo, Nível, Assessor, etc. Lists various positions and their proposed changes.

ANEXO II

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO PROPOSTA, Nº de vagas, Cargo, Nível, Assessor, etc. Lists various positions and their proposed changes.

ANEXO III

Table with columns: Admissão, Provisão, Curso realizado, etc. Details the postulation process for functional levels (Superior, Médio, Fundamental).

ANEXO IV

Table with columns: Rubricação/Post, A, B, C, D, E, F, G, H, I. Lists numerical data for various categories.

Despachos do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

7.084.919-4/08 - Of. nº 818/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "AUTORIZO, com base no Parecer nº 2859/2008 da CTJ/CC. Encaminha-se a SETI, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. a SETI, em 11/7/08).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

9.902.252-3/08 - Of. nº 1003/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Tomada de Preços - SEOP, objetivando a contratação de empresa para elaboração dos projetos complementares para a revitalização das instalações do 1.º Esquadrão da Polícia Montada Palmirai, no Município de Pinhais, conforme específica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 11/07/08". (Enc. proc. a SEOP, em 11/07/08).

Casa Civil

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIO ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

7.002.580-9/08 - Of. nº 121/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 167/08, objetivando a aquisição de oito mil camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, conforme específica. "AUTORIZO, com fulcro no Art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 897/07 e o Art. 40, I, J, da Lei Estadual nº 13.608/07, nos termos do Parecer nº 2806/2008 - CTJ/CC, a instauração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 167/08, a ser processado pelo DEAM, tendo por objeto a aquisição de 8.000 (oito mil) camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, no valor global estimado de R\$ 47.920,00 (quarenta e sete mil e novecentos e vinte reais). Encaminha-se ao órgão de origem, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. ao SERC, em 11/7/08).

DIVERSOS

7.176.244-0/08 - "O Chefe da Casa Civil, atendendo determinação governamental, e com base no Artigo 9º do anexo ao Decreto nº 582 de 17.02.03, alterado pelo Decreto nº 5244 de 17.08.05, e Resolução nº. 112 de 21/12/07, resolve indeferir, o pedido de prorrogação de disposição funcional para o exercício de 2008, e a convalidação das disposições funcionais referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de Paulo Cesar Francoski, RG: 833605-3, da Secretaria da Justiça do Paraná, para o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Ofício-ve. Publique-se. Cumpra-se. Em 10 de julho de 2008". (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 10/7/08). (Reproduzido por ter sido publicado com incorreção).

Administração e da Previdência

Doc. Nº 048/2008

DESPACHO: Nº 511/2008-07-09
NOME: GILBERTO LEOCADIO DE SOUZA
PROTOCOLO: 7.077.633-3
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 121/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professor SEED, pelos motivos expostos no Parecer nº 121/08-CAC.

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 512/2008-07-09
NOME: VANIA MARIA MADEIRA
PROTOCOLO: 7.077.651-2
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 122/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professor SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer nº 122/08-CAC, a não ser que cumpra com as exigências do item "II" do mesmo parecer;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 513/2008-07-09
NOME: ELIANE RODRIGUES DO CARMO
PROTOCOLO: 7.077.656-1
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 123/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência da interessada da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professora SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer nº 123/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 514/2008-07-09
NOME: JORGE ALBERTO PALOSCHI
PROTOCOLO: 7.077.653-3
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 124/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer nº 124/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 515/2008-07-09
NOME: PAULO CRISTIANO RIBEIRO
PROTOCOLO: 7.077.653-7
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer nº 125/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer nº 125/08-CAC;

3 - Publique-se.

DESPACHO: Nº 516/2008-07-09
NOME: FABIO MOISES SOARES DOS SANTOS
PROTOCOLO: 7.077.633-9

**ANEXO I**

**(Redação dada pela Lei  
16.387, de 26/01/2010)**

<b>Dos Cargos Efetivos</b>					
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>			<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>		
Nº de cargos	Carreira - Nível Superior	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Referência/Nível
378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11	408	Analista de Controle	AC-F01 a AC-I11
378			408		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível
125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11	135	Técnico de Controle	TC-C01 a TC-F11
125			135		
Nº de cargos	Carreira - Nível Fundamental	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Referência/Nível
16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-E11	16	Auxiliar de Controle	AuxC-B01 a AuxC-E11
16			16		
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Código/Referência/Nível
8	Consultor Jurídico	I-11	8	Consultor Jurídico	I-11
30	Consultor Técnico	I-11	30	Consultor Técnico	I-11
38			38		

**ANEXO II**

**(Redação dada pela Lei  
16.387, de 26/01/2010)**

<b>Dos Cargos em Comissão</b>					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
			1	Controlador Interno	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-2
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	8	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabin. da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
144			146		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9039/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9039** e o código CRC **1A6D8D1C9A1E4DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5775/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5775** e o código CRC **1A6B8E1B9D1E4EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2329/2023

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 286/2023**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS – OFÍCIO Nº 415/2023**

*Cria e transforma cargos em comissão, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018.*

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas, autuado sob o nº 286/2023, tem por objetivar, transformar e alterar a nomenclatura de cargos em comissão na estrutura do referido órgão, alterando as Leis nº 15.854/2008, nº 17.423/2012, nº 19.573/2018 e nº 19.762/2018.

Ainda, propõe ajustes na gratificação de função e na gratificação pelo exercício de encargos especiais dos servidores do Tribunal, na forma de correção anual do auxílio alimentação, do auxílio-creche e do auxílio saúde (que passam a ser fixados por ato do seu Presidente), prevê a flexibilização da jornada de trabalho após a licença da servidora gestante e amplia de dez para vinte dias o prazo da licença-paternidade.

Por fim, traz a estimativa do impacto financeiro das medidas nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração do seu Presidente de que as despesas tem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inciso V do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Tribunal de Contas. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa criar, transformar e alterar a nomenclatura de cargos em comissão na estrutura, além de ajustar seus auxílios, gratificações e licenças.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

**Art. 77.** *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea "b", traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

**Art. 101.** *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

*I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

(...)

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

**Art. 2º.** *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

(...)

**V - propor à Assembléia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o tema em análise.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pelas alterações, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios 2023, 2024 e 2025, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 25 de abril de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO GUGU BUENO**

**Relator**



---

**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2329** e o código CRC **1E6F8D2F5D1E9EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9240/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9240** e o código CRC **1E6C8B2F6C0B2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5912/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5912** e o código CRC **1A6E8C2C6A0E2AE**